

### PARECER JURÍDICO EM GRAU DE RECURSO

Trata-se de processo administrativo deflagrado em decorrência de ilícito administrativo praticado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA).

Foi anexado relatório fotográfico, datado de 20 de abril de 2022, acerca de lançamento de esgoto no córrego da Alcebíades Gilli, que desemboca no Rio Jaguari.

Foi realizado o Auto de Fiscalização 34/2022 e o Auto de Infração 14/2022.

A COPASA foi notificada e apresentou defesa administrativa, alegando a violação dos princípios que regem a Administração Pública; a ausência de definição e valoração das circunstâncias que embasaram a fixação dos valores da multa; a essencialidade do serviço e a má-fé administrativa; e a necessidade de demonstração de culpa da autuada.

Foi emitido parecer jurídico.

O CODEMA, em decisão administrativa, rejeitou a defesa.

A autuada foi notificada quanto a decisão.

Foi apresentado recurso administrativo alegando, em apertada síntese:

I – a nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação do dispositivo de lei infringido;

II – bis in idem e consunção;

III – caso fortuito ou força maior;

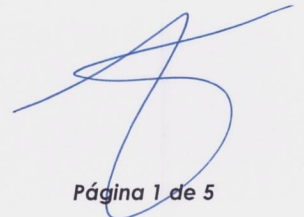
IV – da responsabilidade subjetiva por infração ambiental;

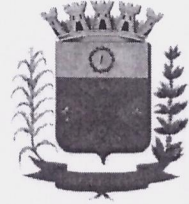
V – inexistência de culpa, nexo de causalidade e dano ambiental.

Este é o relatório.

I. Quanto a nulidade por ausência de indicação do dispositivo de lei infringido, com o devido respeito, mas a própria peça de defesa se mostra contradizente, posto que na folha 06 diz que “pela transcrição dos **dispositivos indicados** como violados no auto de infração, verifica-se, de forma imediata, a incoerência ...”, confessando que os mesmos foram indicados.

Ademais, de fácil percepção do Auto de Infração que houve a clara, objetiva e concreta indicação.





Não se confunda Auto de Fiscalização com Auto de Infração.

Percebe-se do quadro do Auto de Infração, que existe: a descrição da infração, a citação do artigo, a citação do inciso, a legislação aplicável à espécie, a gravidade da infração e a penalidade atribuível.

Assim, com o devido respeito, mas o dispositivo encontra-se indicado e detalhado pormenorizadamente.

II. Quanto a alegação de bis in idem ou a aplicação do princípio da consunção, *venia concessa*, pois a própria tipificação constante do Auto de Infração demonstra que não se trata de um mesmo ato, de um mesmo tipo infracional.

Em artigo intitulado o princípio do non bis in idem no âmbito do processo administrativo sancionador<sup>1</sup>, Raíssa Roese da Rosa e Luiz Eduardo Diniz Araújo expõem:

**“É viável a aplicação de mais de uma sanção, sejam elas de esferas distintas ou não, a uma mesma conduta, desde que devidamente observada a proporcionalidade entre tal conduta e a consequência jurídica imputada ou quando a lei assim determinar.”**

Estamos a cuidar de bem de interesse intergeracional. Vale dizer, estamos a tratar do direito de pessoas que ainda não nasceram, vez que a Constituição assegura o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e as futuras gerações (art. 225, caput, CR).

Dito isto, vejamos o que dispõe expressamente a Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais (Lei nº 9605/98):

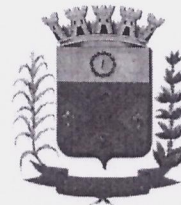
**“Art.72. (...)**

**§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.”**

Na prática, a situação prevista no dispositivo supra pode ocorrer tanto na hipótese de ofensa a bens jurídicos ambientais distintos, como em razão de ofensa a bens da mesma natureza, porém com elementares diversas, o que é o caso.

III. Já quanto ao argumento de caso fortuito ou força maior, *venia concessa*, mas não merece prosperar.

<sup>1</sup> Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/20884/o-principio-do-non-bis-in-idem-no-ambito-do-processo-administrativo-sancionador>>



A força maior pode ser definida como algo derivado de acontecimentos naturais, tais como raios, terremotos, inundações, etc., ou fato de terceiro, que tenha criado um obstáculo cujo agente não pode vencer, sem que direta ou indiretamente tenha concorrido a intervenção humana, o que não é o caso aqui vertente.

O caso fortuito é o evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação, tais como: a greve, a guerra etc.

Não se confunde com força maior, que é um evento previsível ou imprevisível, porém inevitável, decorrente das forças da natureza.

A adoção do sistema de responsabilidade objetiva pela Lei 6.938/81, nos moldes da teoria do risco proveito e do risco integral, afasta a aplicabilidade do caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade que objetivam afastar o dever de reparar, mas não prescinde do nexo de causalidade.

Assim já decidiu o TJMG:

**DIREITO AMBIENTAL - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - MORTE DE PÁSSAROS - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DO QUANTUM - APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DO ARTIGO 6º DA LEI 9605/98. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, nos termos do artigo 14 da Lei 6.938/1981, não se inquirindo, portanto, de culpa ou dolo do infrator, restando afastada também a incidência das excludentes relativas à força maior e ao caso fortuito, partindo-se do pressuposto de que, sendo o dano ambiental um prejuízo suportado por toda a coletividade, que atinge, assim, direitos difusos, deve ser reparado em qualquer hipótese. A aplicação do princípio do poluidor-pagador vigente no Direito Ambiental, pelo qual todo aquele que explora atividade potencialmente poluidora tem o dever de reparar os danos dela oriundos, afasta a licitude da conduta daquele que, com sua atividade econômica, causa dano ao meio ambiente, ainda que tenha agido dentro dos padrões recomendados e autorizados pelos órgãos governamentais competentes. Configura manifesto dano ambiental a morte de inúmeros pássaros em virtude de aplicação de agrotóxico em lavoura de arroz. A fixação do quantum indenizatório em sede de dano ambiental, quando não quantificado em laudo pericial, deve ser efetuada mediante aplicação dos critérios adotados pela Lei 9605/98 para a imposição e gradação de penalidades a atividades lesivas ao meio ambiente, quais sejam, a gravidade do fato,**



**tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e a situação econômica do infrator.** (TJMG, Apelação Cível 1.0708.03.005098-1/001, Relator Des. Dídimo Inocêncio de Paula, julgamento em 19/06/2008, publicação em 22/07/2008)

**IV.** Quanto a alegação de que aplica-se a responsabilidade subjetiva para infrações administrativas-ambientais, não é o caso, já que se trata de responsabilidade objetiva, entretanto, encontra-se presente a mesma se configura pela omissão em prestar adequadamente o serviço e comissão por jogar dejetos no curso d'água.

Ora, com o devido respeito, mas se mostra no mínimo estranho, alegar a imputação de responsabilidade objetiva da empresa, quando resta claro que está e a concessionária de serviço público, com a obrigação do tratamento de água e esgoto no Município, e quando, na verdade, não ocorre o tratamento, jogando os resíduos, os dejetos no curso d'água.

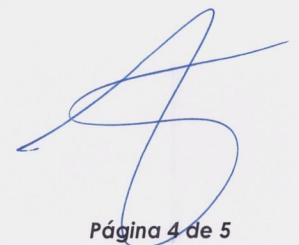
Caracterizada está a *faute du service* ou falha do serviço, respaldada pela omissão administrativa, a responsabilidade civil da concessionária de serviço público, sua negligência, sendo que o Relatório Fotográfico é por demais claro a confirmar a omissão no tratamento, bem como a conduta comissiva em jogar os dejetos no curso d'água e omissiva em não se adequar a prestação de serviço correta.

Não se trata de imputar a responsabilidade objetiva (o que é pacífico no Tribunais Superiores), pelo contrário, a omissão no tratamento e a ação em jogar dejetos no rio estão sobejamente demonstrados, sendo o dano consequência de dejetos jogados.

Ademais, diante das provas carreadas, caberia a recorrente fazer prova contrária, demonstrando que o local contém tratamento e os sendo que os efluentes despejados sem qualquer manuseio não estão aptos a malferir o meio ambiente, ou não são de sua responsabilidade.

Ora, se há efluentes, e não existe tratamento adequado, há o dano ambiental.

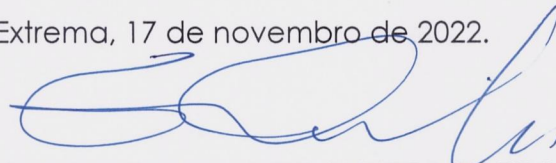
Assim, opino por afastar as alegações contidas no item IV e V acima especificados, ou seja, quanto a alegação da exigência de caracterização da responsabilidade subjetiva por infração ambiental e a inexistência de culpa, nexo de causalidade e dano ambiental.



A responsabilidade civil do causador do dano ambiental, seja ele individual ou coletivo, é objetiva, ou seja, independe de culpa e tem como pressuposto apenas o evento danoso e o nexo de causalidade. O art. 225, §3º, da CF/88, preceitua que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Isto posto, opino pelo recebimento do recurso, eis que tempestivo, para em seu mérito opinar pelo seu não provimento, mantendo inalterada a decisão administrativa atacada.

Extrema, 17 de novembro de 2022.



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO  
OAB/MG Nº 88.410